



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42  
Recurso nº : 138.275  
Matéria : CSLL - Ex(s):2000  
Recorrente : GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 11 de novembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.775

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - As decisões administrativas devem examinar o lançamento como um todo, independentemente das razões específicas de cada matéria impugnada, de forma a verificar a exatidão material e sua subordinação à lei de regência. Entretanto, não se qualifica como nula decisão que discute todos os argumentos postos na impugnação, não havendo necessidade de exame e conferência de cálculos não contestados.

IRPJ - DECLARAÇÃO INEXATA - PROVAS - Trazendo o fisco provas de divergência dos valores de compras e vendas registrados na declaração de rendimentos e apurando novo resultado tributável, não contraditados pelo do sujeito passivo os valores apurados, correto o lançamento de ofício que, dentro de consistentes critérios de auditoria, aplicou corretamente a legislação tributária pertinente.

Preliminar rejeitada, recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÉSS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42

Acórdão nº : 103-21.775

Recurso nº : 138.275

Recorrente : GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro, relativas ao ano-calendário de 1999.

A imputação fiscal tem relação com apuração a menor da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro, cuja imputação fiscal e razões de discordância do sujeito passivo foram assim sintetizados na decisão recorrida:

### "RELATÓRIO

Grandourados Veículos Ltda., identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração do IRPJ (fls. 219/223), no valor de R\$224.967,55,00, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/08/2001, em virtude de apuração incorreta da base de cálculo do Imposto de Renda, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 220/221 do presente processo.

2. Cientificada em 27/09/2001, conforme A. R. (fl. 225), vem a contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 29/10/2001 (fls. 229/246), acompanhada de documentos (fls. 247/263), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

#### OS PROCEDIMENTOS.

2.1 – alguns procedimentos afrontaram dispositivos da legislação que garantem o direito de defesa do impugnante, pois estão estes procedimentos eivados de erros o que torna o auto de infração insubsistente e passível de anulação;

2.2 – os documentos fiscais são a base fundamental para o levantamento fiscal, dentre os quais são as notas fiscais de compra e venda de veículos novos ou usados, de peças e de prestação de serviços, elementos estes indispensáveis para elaboração e consolidação da receita auferida pela empresa, mas a fiscalização não pediu estes documentos, cabendo notar que a intimação que serviu de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42

Acórdão nº : 103-21.775

base para autuação foi datada de 18/09/2001, sendo que no dia 24/09/2001 foi lavrado o auto de infração e não chegou a tomar conhecimento do Termo de Verificação Fiscal desta mesma data;

2.3 – sempre atendeu a todas as solicitações do Fisco, exceto a última por exigüidade de tempo para coletar tamanha quantidade de informações;

**PRELIMINARES DE NULIDADE.**

2.4 – preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração, argumentando que a Fiscalização ao constatar divergência entre os documentos examinados, para aperfeiçoar o lançamento deve, antes de qualquer coisa buscar elementos necessários á certeza e liquidez do lançamento. Diferenças detectadas constituem meros indícios de irregularidade a exigir investigação mais aprofundada, pois são pressupostos do lançamento, segundo o artigo 142 do CTN, a verificação do fato gerador e a determinação da matéria tributável e, no caso, não foi observado;

2.5 – a constituição da base de cálculo para apuração do imposto de renda e da Contribuição Social deveria obedecer alguns princípios regidos pela legislação, sobre apuração do resultado, discorrendo a seguir como apurar este resultado, partindo da Receita Bruta, deduções, custos, despesas e receitas operacionais, para chegar ao resultado, concluído que a apuração trimestral do lucro real é definitiva e deverá ser feita, no livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), com os ajustes devidos (adições e exclusões). O levantamento do fiscal constituiu-se em demonstrativo de diferenças de compras e vendas, não havendo como prosperar;

2.6 – a ânsia de autuar prejudicou o direito de defesa do contribuinte, pois o Termo de Intimação já citado não deu prazo suficiente para que este pudesse exercer o este direito. Os documentos que serviram de base para o levantamento não foram entregues ao impugnante junto com o termo antes mencionado. As folhas que instruem o auto de infração não estão numeradas, inobservando o artigo 22, da Lei nº 9.784/1999, ficando evidentemente comprovado que não houve levantamento, não houve direito de defesa a intimação e, conseqüentemente, a imputação do referido auto de infração é nula;

2.7 – a multa de ofício de 75% é confiscatória, inconstitucional e ilegal, transcrevendo e comentando doutrina, legislação e jurisprudência;

2.8 - a taxa SELIC não pode ser usada como indexador nem como juros moratórios, sendo o seu uso inconstitucional e ilegal, transcrevendo e comentando doutrina, legislação e jurisprudência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42  
Acórdão nº : 103-21.775

**A NECESSÁRIA FASE INTRODUTÓRIA.**

2.9 – O contribuinte não reconhece como válidos os cálculos aleatórios e desfocados da realidade elaborados pela Fiscalização, baseada em documentação apresenta, cujo resultado não foi submetido ao contribuinte, em detrimento das garantias constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na fase introdutória, para produção de provas é o que fica requerido.

2. Ao final, requer o acolhimento de todos os pedidos anteriormente formulados, seja para excluir e extinguir de uma vez o suposto crédito tributário, seja para reduzi-lo aos limites legais, arquivando a apuração administrativa e isentando-se o contribuinte de qualquer reprimenda, lançamento ou exigência fiscal.”

Ao analisar as razões postas na inicial do litígio, a 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS considerou o lançamento procedente, rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, entendeu correto o levantamento fiscal não contraditado em provas pelo sujeito passivo.

A decisão ora contestada restou com a seguinte ementa:

**“PRELIMINARES DE NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NUMERAÇÃO DE FOLHAS.**

Incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada e, ainda, a peça impugnatória ter sido articulada de forma lógica e seqüencial, apresentada no prazo hábil e não transparecer qualquer dificuldade na sua elaboração. Não é nulo o auto de infração que foi formalizado com obediência a todos os requisitos de validade previstos em lei e que não apresenta, no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabendo as alegações da interessada.

A exigência legal é para a numeração das páginas do processo, não se estendendo às cópias entregues à contribuinte com o auto de infração.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**FALTA E OU INSIFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL..**

Comprovadas diferenças de compras e vendas declaradas pela contribuinte em sua DIPJ, em comparação com a apurada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42  
Acórdão nº : 103-21.775

fiscalização, é devido o imposto de renda sobre a diferença de lucro real decorrente da respectiva diferença."

Irresignada com o decidido em primeiro grau administrativo, a contribuinte apresentou o recurso de fls.278/284, encaminhado a este colegiado instruído com o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 285/298.

Nas razões postas no apelo, a recorrente ao sintetizar os fatos informa que os procedimentos fiscais foram realizados por amostragem, não havendo como admitir a certeza e a correção dos resultados finais submetidos à incidência Da Contribuição Social sobre o Lucro. Acrescenta que essa técnica de amostragem só é admitida para se apurar indícios de eventuais irregularidades, para dar prosseguimento e atingir-se o resultado final.

Aduz que além da revenda de veículos novos e usados, revende peças de reposição e realiza prestação de serviços, que têm tratamento específico, pelo menos no que respeita às contribuições para o PIS e COFINS.

Que os veículos usados são recebidos em parte de pagamento de veículos novos e muitas vezes revendidos por preço inferior ao recebido, fato esse não levado em conta ou mesmo objeto de análise fiscal.

Ao contestar a decisão recorrida, alega que a mesma preocupou-se com preliminares, deixando de aludir, com aceitável argumentação, ao cerne da questão central, ou seja, o critério de que se valeu a fiscalização para apurar as apontadas omissões de receita, deixando de demonstrar, despida de imperfeições, a correta base de cálculo das diferenças lançadas de ofício.

Sustenta que, ainda que a impugnação não tivesse exaurido toda a argumentação contra a formação da base de cálculo eleita pela fiscalização, deveria a decisão recorrida ter examinado todo o procedimento investigatório, promovendo, de ofício, as diligências que entendesse necessárias, para subsidiar a certeza ou incerteza dos fatos objetos de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42  
Acórdão nº : 103-21.775

Conclui a peça recursal em solicitar o cancelamento das exigências ou a nulidade da decisão recorrida, dadas as omissões, falhas e imperfeições processuais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42  
Acórdão nº : 103-21.775

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de declaração inexata, quando a fiscalização, examinando os livros fiscais, constatou divergência dos valores de compras e vendas constantes das demonstrações de resultados.

Segundo o Termo de Constatação e Intimação de fls. 23 e seus anexos, os valores das compras e vendas, bem como o do ICMS incidente, foram obtidos a partir dos Livros de Apuração de ICMS, de Registro de Saídas e de Registro de Entradas, livros esses conferidos por amostragem com os documentos fiscais. Foram observados os códigos fiscais de compras e vendas.

A intimação, com prazo de atendimento em 48 horas, foi recebida pelo sujeito passivo em 19/09/2001 (fls. 130), não tendo sido atendida no prazo ofertado nem consta pedido de prorrogação de prazo. O auto de infração foi cientificado à ora recorrente em 27/09/2001.

Ao contestar o levantamento fiscal, tanto na fase inicial do litígio quanto nesta recursal, a contribuinte apenas discorda da forma em que foi feita a apuração da diferença dos valores de compras e vendas, sem apontar especificamente os erros cometidos pela fiscalização, nem fez anexar qualquer prova da correta escrituração de suas receitas e custos, apenas alegando que sua contabilidade faz prova a seu favor, dos fatos nela registrados.

Ao contestar a decisão recorrida, alegando de sua nulidade, pretendia a recorrente que o julgado examinasse detalhadamente os cálculos efetuados pela fiscalização, mesmo que não fosse objeto de questionamento específico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42  
Acórdão nº : 103-21.775

Neste particular não assiste razão à recorrente. As decisões dos órgãos administrativos de julgamento não se restringem somente aos fatos alegados, podendo ultrapassar as razões de discordância, quando se verifica erros ou omissões na peça de autuação, ou mesmo aplicação incorreta dos dispositivos legais, que possam macular a exigência.

Mas não é o caso dos autos. O levantamento fiscal somente foi questionado quanto aos critérios de apuração, não havendo contestação específica dos cálculos ou erros nos levantamentos fiscais, que foram efetuados a partir da escrituração fiscal da recorrente. O julgado recorrido examinou os critérios de apuração entendendo-os correto, ao declinar a forma de apuração das diferenças encontradas, bem como a fonte dos dados colhidos, que foram os livros fiscais, nada encontrando de irregular, porquanto se tal ocorresse, faria uma retificação, mesmo de ofício.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

A alegada técnica de fiscalização e apuração de resultados por amostragem, não se coaduna com os fatos e atos processuais. A fiscalização realizada por amostragem não se confunde com apuração de valores por amostragem. A auditoria por amostragem nada mais é que o exame dos livros e documentos da escrituração dos contribuintes e a exatidão das declarações, restringindo-se a determinados aspectos, sem se ater a toda a contabilidade e apuração dos resultados de forma ampla, o que demandaria quase que uma permanência dos auditores nas empresas. Por este motivo, a administração tributária determina o exame parcial da escrituração e exatidão das declarações, caso da recorrente, onde se examinou o valor das compras e vendas e sua compatibilidade com os valores declarados.

O levantamento fiscal, neste aspecto, não foi feito por amostragem, examinado os livros fiscais e individualmente cada lançamento neles inseridos, confrontando-os com os valores de compras e vendas declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42  
Acórdão nº : 103-21.775

A fiscalização apenas efetuou, por amostragem, a correção dos lançamentos transcritos nos livros fiscais, de forma a verificar sua consistência, mas nunca apuração de base de cálculo por essa forma.

Observe-se que, antes da autuação, o sujeito passivo recebeu cópia do Termo de Intimação e Constatação de fls. 23 e anexos, onde lhe é solicitado esclarecer e comprovar as diferenças apontadas, consignando-se que na falta de esclarecimento seria feito o lançamento de ofício. Esse termo detalha a forma de apuração e a fonte dos dados, não sendo objeto de atendimento.

Descartada a alegada apuração de bases de cálculo por amostragem, há que se verificar se compra e venda de veículos novos e usados, entrando estes últimos como parte de pagamento dos veículos novos, poderia ensejar apuração equivocada pela fiscalização.

Não vejo qualquer interferência dos critérios de comercialização na forma de apuração eleita pelo fisco. Essa apuração foi realizada a partir das notas fiscais registradas, tanto de compra como de venda. Assim, os veículos usados adquiridos como forma de pagamento e mesmo vendidos por preço igual ou inferior ao de recebimento como parte do preço, nada influenciaria no resultado, visto que foram confrontado os valores consignados nos documentos fiscais.

Alega também a recorrente, que sua escrituração, apoiada em idônea documentação, faz prova a seu favor, devendo qualquer afirmação para desmentir os registros ser exaustivamente comprovada.

É o caso dos autos. A fiscalização, ao confrontar os valores escriturados e os declarados, intimou o sujeito passivo a justificar a diferença encontrada, não logrando a mesma responder à intimação então intentada, nem apresentou qualquer contestação específica quer na fase impugnatória, quanto no apelo ora em exame.

Ao exame do Termo de Constatação e Intimação e seus anexos (fls. 23



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002592/2001-42

Acórdão nº : 103-21.775

e seguintes), verifica-se que o levantamento fiscal foi minucioso, detalhando as diferenças encontradas, com indicação cada nota fiscal de compra e venda, onde é apresentado o valor tributável. Ou seja, restou demonstrada a diferença com os valores declarados, com prova dos fatos apresentados, restando claro que houve declaração a menor.

Observe-se que a fiscalização não somente computou o valor declarado a menor de vendas, como fez reduzir os valores declarados a menor como compras.

De todos esses fatos e procedimentos a recorrente, desde a fase anterior ao lançamento e nas fases de litígio, trouxe aos autos qualquer elemento fático que pudesse descaracteriza o lançamento ou demonstrar a sua incorreção.

Portanto, correta foi a apuração do fisco, com critérios consistentes de auditoria fiscal e amparada na lei, não contraditada materialmente pela recorrente.

Quanto à aplicação da multa de ofício e à cobrança dos juros de mora com base na SELIC, a despeito de não ensejar contestação específica na fase recursal, estes consectários foram aplicados na forma da legislação em vigor e consoante a farta jurisprudência deste Colegiado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

